HABEAS CORPUS Nº 503.040 - SP (2019/0099014-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ - SP316106
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS OLIVEIRA MONTEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MATHEUS OLIVEIRA MONTEIRO DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0000248-68.2018.8.26.0540.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de primeiro grau, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Na ocasião, o paciente foi absolvido da imputação da prática do delito de roubo contra outras duas vítimas (fls. 257/262).

Inconformado, o representante do *Parquet* apelou e a Corte estadual proveu o recurso para condenar o paciente pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, e art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa (fls. 323/329).

Na presente oportunidade, o impetrante aponta constrangimento ilegal em razão da condenação do paciente pela prática do delito de roubo contra a vítima Jefferson, por insuficiência de provas, ao fundamento de que não é possível interpretar seu silêncio no interrogatório como culpa presumida, uma vez que a vítima não foi capaz de identificá-lo.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação do regime inicial fechado, em desacordo com o entendimento firmado nos Enunciados n. 718 da Súmula

do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte, porquanto a pena-base foi aplicada no mínimo legal, o paciente é primário e não foi apresentada fundamentação concreta para a aplicação de regime inicial mais gravoso do que a pena comporta.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente, ante a insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação do regime inicial semiaberto.

É o relatório. **Decido**.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Na espécie, não obstante os fundamentos apresentados pela Defensoria Pública, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruído, dispenso informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator